



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06513/04

Pág. 1/3

**ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS
PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO –
FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA
DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO.**

RESOLUÇÃO RC1 TC 009 / 2.013

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do **Senhor LUIS JOSÉ CARVALHO DE QUEIROZ**, Administrador, matrícula n.º 0053-1, lotado no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 16), tendo concluído pela notificação da autoridade competente (PBPREV), com vistas a que providenciasse a reformulação dos cálculos proventuais e apresentasse os seguintes documentos:

1. Comprovação do tempo de serviço averbado prestado à Secretaria de Segurança Pública do Estado;
2. Fichas financeiras do servidor, referente ao período de 1994 a 2003, bem como informação acerca da incorporação do biênio;
3. Histórico funcional do servidor, acompanhado de documentação comprobatória.

Citado, o interessado, **Senhor LUIS JOSÉ CARVALHO DE QUEIROZ**, apresentou a defesa de fls. 19/61, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 63/64) pela ratificação dos cálculos proventuais propostos no relatório inaugural, ausência de legislação acerca da incorporação do biênio e notificação da autoridade competente (PBPREV) para que providenciasse a reformulação dos cálculos proventuais da aposentadoria do **Senhor LUIS JOSÉ CARVALHO DE QUEIROZ**.

Notificado, o Presidente da PBPREV, **Senhor SEVERINO RAMALHO LEITE**, através de seu bastante Procurador, o **Senhor OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA**, encaminhou a defesa de fls. 67/68, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 71/73) sugerindo a baixa de Resolução para que a PBPREV tome as providências cabíveis, quanto à reformulação dos cálculos proventuais nos termos do Relatório de fls. 16.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela juntada do inteiro teor da decisão na qual se ampara o cálculo proventual efetuado pela Auditoria (Agravo nº 2001.003236-1-Capital).

Os autos foram encaminhados à Unidade Técnica de Instrução, que anexou às fls. 75/83, os documentos solicitados pelo Ministério Público.

Retornando os autos ao *Parquet*, a ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, sugeriu a notificação da PBPREV para retificação do cálculo proventual, no que tange à percepção indevida do Adicional de Biênio 18%, por falta de previsão legal. Em relação ao valor do provento básico, manifestou-se pela legalidade com primado no Mandado de Segurança nº 200960074652 – 2ª Vara da fazenda Pública.

Citado, o Presidente da PBPREV, **Senhor JOÃO BOSCO TEIXEIRA**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06513/04

Pág. 2/3

Os autos foram novamente encaminhados à Auditoria, que sugeriu a notificação do **Diretor Superintendente do DETRAN-PB** para que enviasse a legislação que regulamenta a remuneração do cargo de Administrador com discriminação dos valores atualizados de acordo com a classe e nível a que pertencia o ex-servidor, **Senhor LUIS JOSÉ CARVALHO DE QUEIROZ**.

Notificado, o Diretor Presidente do DETRAN, **Senhor RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA**, remeteu a defesa de fls. 100/137, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 139/142) pela notificação da autoridade competente (PBPREV) com vistas a que:

1. Proceda à reformulação dos cálculos proventuais, nos moldes sugeridos pelo relatório de fls. 16, ou, em caso de entendimento desta Corte de Contas, no sentido de que os proventos devam ser fixados, tomando como base de cálculo o valor de 1,2 vezes o valor do vencimento do cargo de Engenheiro de Trânsito, que comprove, através de contracheque, que o **Senhor Luis José Carvalho de Queiroz** recebe atualmente a quantia de **R\$ 9.621,31**;
2. Proceda à exclusão da parcela "Adicional de Biênio" dos cálculos proventuais, por falta de norma regulamentadora.

Notificado na forma regimental, o Presidente da PBPREV, **Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator entende que as falhas em comento podem ser corrigidas ainda na instrução, razão pela qual propõe no sentido de que seja **assinado o prazo de 60 (sessenta) dias** ao Diretor Presidente da PBPREV, **Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES**, para que tome as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, no que toca à aposentadoria do **Senhor LUIS JOSÉ CARVALHO DE QUEIROZ**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 139/142), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06513/04; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06513/04

Pág. 3/3

Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Diretor Presidente da PBPREV, Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, para que tome as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, no que toca à aposentadoria do Senhor LUIS JOSÉ CARVALHO DE QUEIROZ, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 139/142), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de fevereiro de 2.013.

Conselheiro **Arthur Paredes da Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Conselheiro Substituto **Antônio Gomes Vieira Filho**

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB